



2186
2188
197

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

Autos Código 851547

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por **Pavão Transportes Ltda e Luis Carlos Pavão Transportes – ME.**

Inicialmente foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial das autoras, conforme decisão de fls. 298/301, como forma de oportunizar o soerguimento das empresas diante da crise financeira experimentada.

Às fls. 427/522 foi apresentado o plano de recuperação judicial das empresas requerentes.

Durante o procedimento foram protocolados pedidos de habilitação/divergência nesta ação formulados por CCLAA Centro Norte do Mato Grosso – Sicredi Centro Norte MT (fls. 523/569), Banco Santander (Brasil) (fls. 570/595) e impugnação quanto à relação de credores pelo Banco Itaú Unibanco S/A (fls. 1004/1233).

Após regular trâmite do procedimento, foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, o qual foi submetido à Assembléia Geral de Credores, em 2ª. convocação, tendo sido aprovado com as alterações constantes da ata, a qual vai juntada às fls. 2156/2168.

O Banco do Brasil S/A peticionou às fls. 2176/2177 dizendo que rejeitou o plano e que há questões de ordem pública que devem ser analisadas antes de eventual aprovação do plano, requerendo, inclusive a manifestação do Ministério Público acerca das questões de ordem pública contidas no plano de recuperação.

Cumpra-se a seguir examinar sobre a possibilidade de homologação do plano, por corolário lógico nos processos judiciais.

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT



Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá
**Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias**

Eis o que merecia relatar. Fundamento e **decido**:

Pois bem, preambularmente cumpre consignar que a questão da homologação da AGC se trata de matéria singela diante da aprovação do plano de recuperação judicial por maioria dos credores, pois as decisões tomadas pela manifesta vontade da maioria revela-se soberana, não cabendo ao Poder Judiciário e ao Ministério Público reexaminar seu mérito.

Nessa senda, trago à baila inúmeros arestos demonstrando que o aspecto soberano das decisões tomadas pelos credores em assembléia deve ser respeitado por todos credores, inclusive os vencidos e pelo próprio Estado, pois o plano recuperatório é o elemento mais importante do processo de recuperação judicial e a legislação peculiar atribuiu competência à assembléia de credores a sua análise:

À propósito:

O Des. Boris Kauffman digno presidente e relator do Agravo de Instrumento nº. 459.929-4/7-00, da Comarca de Jundiá/SP, assim votou:

"EMENTA: Recuperação judicial. Realização da assembléia geral de credores antes do término do prazo do art. 55 da Lei 11.101/05. Prazo que se destina à aferição da ausência de impugnações ao plano. Plano da devedora que já era objeto de impugnações, deslocando o exame para a assembléia geral de credores. Plano aprovado com aditivo. Desnecessidade de prévio conhecimento da modificação. Eventual vantagem a um dos credores que é objeto de análise da assembléia geral dos credores, e não do juiz da recuperação. Recurso não provido."

"VOTO:...Um dos princípios adotados pela Lei 11.101/2005 foi o da participação ativa dos credores, tanto na falência como na recuperação judicial A respeito, RAMEZ TEBET, relator do projeto no Senado, esclareceu: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida. Exatamente para atender esse princípio informativo é que o legislador introduziu, não só a recuperação

**Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT**



2187
2189
750

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

extrajudicial como também uma fase administrativa de verificação e habilitação de créditos (art 7º, § 1º), deixando claro que a análise da viabilidade de superação da crise econômico-financeira que o devedor atravessa é dos credores, quer com a não objeção ao plano, quer reunidos em assembléia geral (art. 58). Essa análise somente deve ser feita pelo próprio juiz se, na assembléia geral de credores, for obtido apenas o quorum previsto no art. 58, § 1º, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

...O prazo do art. 55 da Lei 11.101/05, portanto, serve apenas para a verificação da ausência de objeções dos credores ao plano apresentado, apresentada objeção – uma apenas é suficiente – encerra-se o prazo por esgotada a sua finalidade e as discussões passam a ser desenvolvidas na assembléia geral.

...Com relação ao aditivo ao plano, aprovado pela assembléia geral de credores, o legislador não exigiu o prévio conhecimento apresentado na assembléia, e aprovado pelo quorum do art. 45 da lei, somente poderia acarretar a recusa à concessão da recuperação judicial se faltasse a concordância da devedora ou se implicasse na diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes àquele ato (art. 56, § 3º), hipóteses incorrentes no caso em exame.

Da mesma forma, não se poderia deslocar para o Poder Judiciário a análise a respeito de eventual benefício outorgado a um dos credores em detrimento dos demais, já que tal modificação foi objeto de aprovação pelos credores presentes."

O Des. Enio Zuliani digníssimo relator do Agravo de Instrumento nº. 0167575-19.2012..8.26.0000, da Comarca de Franca/SP, assim votou:

"EMENTA: Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Suposta irregularidade da convocação da assembléia geral de credores e da existência de cláusulas potestativas no plano – Assembléia realizada antes do decurso do prazo para os credores apresentarem objeções – Ausência de prejuízo ao recorrente diante do advento da decisão que analisou e rejeitou a objeção – Comprovação de que a assembléia foi devidamente convocada, com a publicação dos editais – Manutenção da homologação do plano de recuperação – A questão da viabilidade do plano deve ser aferida pelos credores – Soberania das decisões assembleares – Divergência do recorrente que não estaria apta a modificar a deliberação – Não provimento. VOTO: ...Assim, cabendo

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT



Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

aos credores examinar o plano e concluir pela viabilidade ou inviabilidade econômico-financeira da proposta das empresas devedoras, e por força da soberania da assembléia geral, não há que se falar na existência de cláusulas potestativas que ensejariam a anulação do plano.

...Deste modo, diante da aprovação pela maioria dos credores que estavam presentes e cientes dos termos do plano de recuperação judicial, não há que se falar em nulidade das cláusulas, de modo que a homologação era a medida a ser tomada e ora é confirmada pelo Tribunal."

A questão de ordem pública suscitada pelo Banco do Brasil S/A não merece guarida judicial por duas razões. A uma, pois limitou a dizer que há algumas questões de ordem pública que devem ser analisadas antes da aprovação do plano, não se revestem, a princípio, e nem foi demonstrado pelo Banco, a ilegalidade flagrante a permitir a interferência deste Juízo, especialmente, após o resultado da Assembléia Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação judicial com as modificações constantes na ata respectiva.

A duas, ao peticionar o Banco do Brasil S/A anexou cópia de sua objeção ao plano de recuperação judicial, plano este que foi submetido ao crivo assembleiar e foi aprovado de forma alternativa, portanto totalmente preclusa e sem dados objetivos a fim de se aferir eventual ilegalidade. Todavia, ressalte-se que é perfeitamente possível modificações no plano original, como, aliás, está previsto no artigo 35, inciso I, alínea "a", da Lei n. 11.101/2005.

No entender deste Juízo, competia ao banco ora peticionante estar preparado para alegar o que entendesse cabível sobre o plano durante a assembléia e não agora só após a aprovação do mesmo. O plano, como já informado acima, foi apresentado em 11/02/2014 e a assembléia só ocorreu em 26/01/2015, em segunda convocação, o que parece tempo razoável para sua análise e discussão em assembleia.

Quem tem competência para aferir a eventual inviabilidade econômico-financeira do plano é a Assembléia Geral de Credores que são os maiores interessados, como decidiu o eminente Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças digníssimo relator do Agravo de Instrumento nº. 990.10.198774-0, da Comarca de São Paulo/SP, vejamos:

"EMENTA: Agravo. Recuperação judicial. Plano aprovado pelas três classes de credores pelo quorum previsto

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT



2188
2190
180

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

no art. 45 da Lei nº 11.101/2005. Aprovado o plano pela Assembléia-Geral de Credores o juiz não pode deixar de conceder a recuperação judicial por entender que o plano de recuperação não tem consistência econômico-financeira. Soberania da Assembléia de Credores para aprovar ou rejeitar o plano de recuperação. Agravo não provido. VOTO: ...Como é incontroverso nos autos, o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado nos termos do artigo 45 e parágrafos da nova LFR. Em conseqüência, a MMª Juíza limitou-se a aplicar o disposto no caput do artigo 58 da mesma LFR, ou seja, 'cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia geral de credores na forma do art. 45 desta Lei'.

...O agravante quer exatamente aquilo que a lei veda, ou seja, que o juiz substitua os credores, reunidos em assembléia-geral, e desconstitua o que eles – credores – soberanamente deliberaram.

Em primeiro lugar, como tenho acentuado em casos dos quais sou relator, o art. 58 estatui que 'o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado pela assembléia geral de credores na forma do art. 45'.

A lei não fala que o juiz poderá conceder, e sim imperativamente ordena que a recuperação seja concedida. Não há aí faculdade para o magistrado, quer de primeira ou de segunda instância, obviamente diante da natureza contratual que se deu à recuperação.

...Ou seja, em outras palavras, as agravantes sustentam a inviabilidade econômico-financeira do Plano, que, repita-se foi aprovado pelas três classes de credores em Assembléia-Geral.

Entretanto, como tem decidido a Câmara Especial, essa é matéria a ser deslindada pelos credores, em assembléia, e jamais pelo juiz, que não tem o direito, na nova lei, de deixar de homologar o plano aprovado pelos credores, sobretudo e unicamente sob o argumento de que o mesmo é inviável (cf. Agravo de Instrumento n.º 561.271.4/2-00, da Comarca de Caieiras/Franco da Rocha, Rel. Des. Pereira Calças, j. 30/07/2008; Agravo de Instrumento n.º 500.624.4/8-00, da Comarca de Matão, Rel. Des. Lino Machado, j. 26/03/2008; Agravo de Instrumento n.º 990.10.083220-4, da Comarca de Estrela do Oeste, Rel. Des. Elliot Akel, j. 19/10/2010; Agravo de Instrumento n.º 994.09.326142-7, da Comarca de São José do Rio Preto, Rel. Des. Araldo Telles, j. 06/07/2010; Agravo de Instrumento n.º 994.09.319232-0, da

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT



Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

Comarca de Sertãozinho, Rel. Des. Romeu Ricupero, j. 23/02/2010; Agravo de Instrumento n.º 580.611.4/4-00, da Comarca de Itapetininga, Rel. Des. Boris Kauffmann, j. 04/03/2009).

Decidindo outro recurso de Agravo de Instrumento n.º. 561.271-4/2-00, da Comarca de Caieiras/FCO da Rocha, o eminente Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças digníssimo presidente e relator destaca que a Assembléia Geral de Credores é soberana, não podendo o juiz, nem o Ministério Público adentrar no mérito do plano ou em sua viabilidade econômico-financeira, tarefa que incumbe aos credores examinarem se viável ou não, *in verbis*:

“EMENTA: ‘Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concede recuperação judicial. Pretensão das recorrentes, que formularam objeção ao plano, de ser anulada a sentença, por falta de fundamentação, em face de não ter apreciado as objeções deduzidas. Competência da Assembléia-Geral de Credores, e não do juiz, de apreciar as objeções formuladas. Sentença corretamente fundamentada, a teor do artigo 458, do CPC. Nulidade rejeitada. Observadas todas as formalidades legais e aprovado o plano pelo quorum previsto no artigo 45, o juiz, ao afastar a exigência do artigo 57, deve conceder a recuperação judicial. Não compete ao magistrado apreciar a viabilidade econômico-financeira do plano, que deve ser instruído com pareceres técnicos de profissional habilitado, sujeitos ao crivo exclusivo do conclave assemblear. Agravo desprovido.’ VOTO: Na Assembléia-Geral, convocada e instalada na forma prevista na LRF, a deliberação sobre o plano deve observar o quorum previsto no artigo 45, §§ 1º e 2º e, sendo aprovado, atendidas as exigências do artigo 57 (que a jurisprudência tem afastado), o juiz concederá a recuperação.

...Esta Câmara Especializada tem se pronunciado no sentido de que em relação à proposta do plano de recuperação da empresa, a Assembléia-Geral é soberana, não podendo o juiz, nem o Ministério Público, imiscuir-se no mérito do plano, em sua viabilidade econômico-financeira, eis que, devendo ele ser instruído com a demonstração de sua viabilidade econômica e com o laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado (artigo 53, II e III), caberá aos credores examinarem os pareceres técnicos e concluir pela viabilidade ou inviabilidade econômico-financeira da proposta da empresa devedora. Somente em casos em que se demonstre abuso de direito por algum credor que imponha sua vontade à assembléia para

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT



2184
2191
7510

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

rejeitar o plano é que se tem admitido, em casos excepcionais, nova oportunidade de ser deduzido outro plano a ser submetido também à assembléia-geral de credores.

Nesta linha é o parecer da Dra. Selma Negrão Pereira dos Reis, eminente Procuradora de Justiça: 'Aprovado o plano sem qualquer ressalva ou qualquer razão manifestada que demonstrasse que o deferimento da recuperação violasse os princípios da preservação da empresa, evidentemente não cabe ao Magistrado decidir de forma diversa da que fez.' (fls. 353).

Em suma: sendo o plano aprovado regularmente pela Assembléia-Geral de Credores com o quorum previsto no artigo 45º, §§ 1º e 2º, com observância de todas as formalidades legais, não pode o magistrado deixar de conceder a recuperação judicial por entender que o plano é inviável sob o prisma econômico-financeiro..."

O Des. Elliot Akel nobre membro da Câmara Reservada à Falência e Recuperação relator dos Recursos de Agravo de Instrumento números 0136462-81.2011.8.26.0000, 0137503-83.2011.8.26.0000, 0504590-17.2010.8.26.0000 e 0243585-41.2011.8.26.0000, nega provimento aos mencionados recursos acompanhado pelos Desembargadores Pereira Calças e Araldo Telles, os quais transcrevo em partes, respectivamente:

"EMENTA: Recuperação judicial – Assembléia de credores – Irregularidade em procurações e manipulação de votos para aprovação do plano – Inocorrência – Desconsideração, no quorum de instalação e na votação, de credores com representação irregular – Tratativas paralelas entre credor e devedor que não configuram, desde logo, abuso de direito ou fraude contra os demais credores – Ausência de disposição que vede o tratamento diferenciado entre uma classe e outra nem a criação de subclasses – Impossibilidade de o judiciário adentrar a discussão sobre a viabilidade econômico-financeira do plano aprovado pela assembléia – Nulidade não configurada – Recuperação Concedida – Recurso Improvido. VOTO: Não socorre a agravante, outrossim, a alegação no sentido de que o plano aprovado conferiu tratamento desigual entre os credores.

A lei não veda o tratamento diferenciado entre uma classe e outra nem a criação de subclasses. A restrição constante do art. 58, § 2º, faz referência a 'tratamento diferenciado entre os credores da classe' que houver rejeitado o plano, o que não ocorreu.

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT



Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

É certo também que as tratativas paralelas entre credor e devedor não configuram, desde logo, abuso de direito ou fraude contra os demais credores. Aliás, tendo-se em vista os objetivos da lei de regência, curial que a reestruturação da empresa possa ser negociada pela recuperanda também diretamente junto a cada um de seus credores.

...Em relação à proposta do plano de recuperação propriamente dita, a Assembléia-Geral é soberana, não podendo o Juiz, nem o Ministério Público, imiscuir-se no mérito do plano, em sua viabilidade econômico-financeira.

Esse o entendimento pacífico desta Câmara, devendo tal matéria ser solucionada pelos credores, em assembléia, e jamais pelo Juiz, que não tem o direito, na nova lei, de deixar de homologar o plano aprovado pelos credores, sobretudo e unicamente sob o argumento de que o mesmo é inviável (cf. Agravo de Instrumento n.º 561.271.4/2-00, da Comarca de Caieiras/Franco da Rocha, Rel. Des. Pereira Calças, j. 30/07/2008; Agravo de Instrumento n.º 500.624.4/8-00, da Comarca de Matão, Rel. Des. Lino Machado, j. 26/03/2008).

...Em suma, não se comprovando, a contento, a existência de vício insanável na convocação ou realização da assembléia geral a ponto de invalidar a deliberação tomada pelos credores, a concessão da recuperação judicial era a medida que se impunha."

"EMENTA: ...Recuperação Judicial – Homologação de Plano – Alegado Excesso de Deságio e Inviabilidade Econômica da Recuperação – Matéria a ser Decidida pelos Credores – Deliberação da Assembléia Soberana nesse Ponto – Recuperação Concedida – Recurso Improvido."

"EMENTA: ... RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DE PLANO – ALEGADA INVIABILIDADE ECONÔMICA – MATÉRIA A SER DESLINDADA UNICAMENTE PELOS CREDITORES – RECURSO IMPROVIDO. VOTO: ...Quanto à viabilidade econômico-financeira do plano a Assembléia-Geral é soberana, não podendo o Juiz, nem o Ministério Público, imiscuir-se no mérito da aprovação."

"EMENTA: Recuperação Judicial – Homologação de modificativo de plano aprovado por assembléia geral de credores – Análise da viabilidade do plano – Inadmissibilidade – Matéria a ser decidida apenas pelos credores – Precedentes da Câmara Reservada – Ilegalidade da assembléia não

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT



2192
750

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

demonstrada – Modificativo homologado – Recurso Provido. VOTO: Relativamente à proposta do plano de recuperação (no caso, proposta de modificação de plano aprovado) a Assembléia-Geral é soberana, não podendo o Juiz, nem o Ministério Público, imiscuir-se no mérito do plano, em sua viabilidade econômico-financeira.

Cabe apenas aos credores examinarem-na e concluir pela viabilidade ou inviabilidade econômico-financeira da proposta da empresa devedora.

Em suma, não se vislumbrando, na espécie, a existência de vício insanável na realização da assembléia geral a ponto de invalidar totalmente a deliberação tomada pela maioria dos credores, a concessão da recuperação judicial era a medida que se impunha."

Inobstante os posicionamentos jurisprudenciais acima mencionados, aproveito a oportunidade para citar entendimentos doutrinários esclarecendo que a deliberação assemblear não pode ser alterada ou questionada pelo Poder Judiciário, salvo hipóteses excepcionais, que não é o caso *subjudice*, *in verbis*:

O Prof. Sérgio Campinho, da UERJ prelaçona: ***"Verificadas todas as condições, a recuperação deverá ser concedida pelo magistrado. O vocábulo 'poderá' empregado no texto legal (§ 1º do artigo 58) não quer traduzir uma faculdade do juiz, mas sim um poder-dever. Só não irá concedê-la caso verifique a ocorrência de ilegalidade no conteúdo do plano ou nas pré-condições para o devedor entrar em recuperação."*** (Falência e Recuperação de Empresa, Ed. Renovar, 2ª edição, ano 2006, página 84).

O renomado jurista Fábio Ulhoa Coelho, no exame do artigo 58 da Lei 11.101/2005, lembra que ***"o procedimento da recuperação judicial no direito brasileiro visa especialmente criar um ambiente favorável à negociação entre o devedor em crise e seus credores, razão pela qual 'a deliberação assemblear não pode ser alterada ou questionada pelo Judiciário, a não ser em casos excepcionais como a hipótese do art. 58, § 1º, ou a demonstração de abuso de direito de credor em condições formais de rejeitar, sem fundamentos, o plano articulado pelo devedor"*** (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, 7ª edição, 2009, página 203).

Continua o especialista doutor Fábio Ulhoa Coelho:
"Em suma: três podem ser os resultados da votação na Assembléia:

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT



Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

a) aprovação do plano de recuperação, por deliberação que atendeu ao quorum qualificado da lei; b) apoio ao plano de recuperação, por deliberação que quase atendeu a esse quorum qualificado; c) rejeição de todos os planos discutidos.

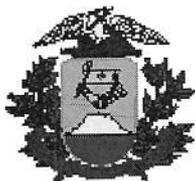
Em qualquer caso, o resultado será submetido ao juiz, mas variam as decisões judiciais possíveis em cada um deles. No primeiro, o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores; no segundo, ele terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quorum qualificado; no terceiro, deve decretar a falência do requerente da recuperação judicial.” (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, 2ª edição, ano 2008, páginas 168-169).

Ao arremate, colaciono a citação do doutor Eduardo S. Munhoz em Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, sobre o sistema de aprovação do plano na forma do art. 58 da Lei nº. 11.101/2005, extraído da obra Direito Recuperacional, aspectos teóricos e práticos, de Newton de Lucca, *in verbis*:

“Sobre este dever do juiz de conceder a recuperação judicial na forma estatuída no artigo 58, avalia Eduardo S. Munhoz que não cabe ao juiz nenhuma margem de discricionariedade, pois não há na lei conceitos abertos e indeterminados que confirmam ao juiz margem ampla de interpretação para a emissão dos respectivos juízos de legalidade. Na visão de Munhoz, uma vez preenchidos os requisitos da lei, cumpriria ao juiz conceder a recuperação e, se não se configurar tal hipótese, caberia a decretação da falência, pois a lei estrutura um processo de negociação entre devedor e credores num modelo de comportamento corporativo onde prepondera a convergência de interesses resultando na solução consentânea com o interesse público na preservação da empresa viável e na liquidação da empresa inviável.” (Newton de Lucca & Domingues, Alessandra de Azevedo (coord.) – Direito Recuperacional – Aspectos Teóricos e Práticos – São Paulo: Quartier Latin, 2009 e Eduardo Secchi Munhoz, Francisco Satiro de Souza Junior e Antonio Sérgio A. de Moraes Pitombo (coord.) – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, página 58.

In casu, o que ocorreu foi a proposição de plano alternativo adequando as propostas para atender aos interesses dos credores e a possibilidade para a reestruturação das empresas

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT



2193
mf

~~2191~~

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

recuperandas devidamente submetidos à Assembléia Geral de Credores que tem por atribuição legal prevista no art. 35, I, alínea "a" da Lei nº. 11.101/2005 aprovar, rejeitar ou modificar o plano de recuperação judicial apresentado pelos devedores.

Realizada a assembléia, atendendo ao quórum de instalação (art. 3, § 2º da LRF) e votação (art. 45) com a aprovação da maioria dos credores, os demais devem se submeter aos seus efeitos.

Há que ser levado em consideração a função social das recuperandas que empregam inúmeros trabalhadores e atendem inúmeros fornecedores, ou seja, há que se ter em mente que um dos principais fundamentos da Lei nº. 11.101/2005 é a solução da crise econômico-financeira, primando pelos interesses coletivos em detrimento aos interesses individuais dos credores que buscam, exclusivamente, a liquidação patrimonial das recuperandas para recebimento de seus créditos.

Nessa linha de raciocínio, cumpre registrar que o plano de recuperação judicial, uma vez aprovado, cabe ao magistrado o dever de homologar essa manifestação de vontade dos credores que perfaz a maioria exigida pelo art. 58 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, até porque tal instituto é o instrumento legal pelo qual as devedoras dispõem para superarem as dificuldades financeiras que enfrentam.

Contudo, se haverá ou não efetiva satisfação de todos os credores vai depender da consistência econômica do plano relacionada ao adequado diagnóstico às razões da crise e sua natureza, não cabendo ao Estado-Juiz interferir sobre a viabilidade econômica do plano recuperacional, mais sim os credores, pois são os maiores interessados no sucesso do plano.

Quanto às habilitações/divergências e impugnações existentes, terão regular prosseguimento desde que adotado o procedimento correto, inclusive com recolhimento das custas judiciais, de modo a permitir que seja verificado qual o valor correto do crédito, corrigindo-se nesta parte o plano se for o caso de procedência dos pedidos.

Consigno, por oportuno, que a existência de habilitação ou impugnação não pode obstar à homologação do plano, prejudicando os demais credores que concordaram com ele na assembléia.

Tecidas essas considerações indefiro o pedido de fls. 2176/2185, haja vista que a instituição financeira não apresentou dados

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT



Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

objetivos a fim de se aferir eventual ilegalidade e mais, alegação preclusa diante da aprovação do plano em assembleia e meramente procrastinatória.

Assim, hei por bem **homologar** o plano de recuperação judicial apresentado e aprovado na Assembléia Geral de Credores realizada no dia 26 de janeiro de 2015, em segunda convocação, nos termos do art. 58, *caput*, da Lei nº. 11.101/2005, razão pela qual concedo a recuperação judicial ao Grupo Pavão Transportes Ltda e Luiz Carlos Pavão Transportes - ME, fixando-se a data da publicação desta sentença como marco inicial para o cumprimento do plano recuperacional, tudo a ser fiscalizado e acompanhado pelo ilustre administrador judicial.

Desde logo, pondero que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005, cabendo aos credores, ao administrador judicial ou ao Ministério Público comprovar tais fatos nos autos.

Intime-se o Ministério Público, o Administrador Judicial, SERASA, Junta Comercial e Mato Grosso e do Paraná, os representantes das Fazendas Públicas, o Cartório de Protesto desta Comarca como realizados às fls. 342/347.

Por fim, **determino** que a Sra. Gestora Judicial desentranhe todas as habilitações/divergências e impugnações que já foram juntadas aos autos (fls. 523/569; 570/595 e fls. 1004/1233), bem como as que estejam na Secretária deste Juízo aguardando para serem juntadas neste feito e devolvam-se aos seus respectivos subscritores para que, querendo, eles protocolarem no Cartório Distribuidor para autuação em apartado, com recolhimento das custas judiciais estabelecidas na tabela "B", item "2" do Provimento nº. 41/2013-CGJ.

P. R. I. C.

Cuiabá/MT, 26 de março de 2015.

Flávio Miraglia Fernandes
Juiz de Direito

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT